



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001620-57.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WESLEY AUGUSTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001620-57.2025.8.26.0071

Comarca de Bauru

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Wesley Augusto

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.646

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso objetivando a extinção da sanção pecuniária, independente do seu pagamento, pela hipossuficiência econômica do reeducando – Inadmissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo - Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência do agravante, porquanto ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, em semiaberto, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo majorado, razão pela qual deve ser mantida a execução da multa. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Wesley Augusto**, nos autos da Execução Penal nº 1017765-45.2023.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, contra a r. decisão que indeferiu a extinção da pena de multa, independentemente do seu pagamento, nos termos do entendimento firmado recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931), dentro do sistema de recursos repetitivos (fls. 67).

Inconformado, recorre. Sob a alegação, em síntese, de enquadramento do caso *sub examine* no precedente invocado pelo douto Magistrado *a quo*, haja vista a comprovação de suposta hipossuficiência do agravante para adimplemento da sanção pecuniária, postula a extinção da pena de multa, independente do seu pagamento.

Processado e contra-arrazado o recurso, o MM. Juiz de Primeiro Grau manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento da irresignação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se desconhece a recente revisão do entendimento do Tema 931 pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja nova tese firmada é a seguinte: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Execução Penal, verifica-se que, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 28.678,72 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais, e setenta e dois reais) pela suposta hipossuficiência econômica do agravante, porquanto **ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, em regime semiaberto, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo majorado (fls. 826/829 da Execução Penal nº 0006376-94.2018.8.26.0026), razão pela qual deve ser mantida a ação de execução da multa.

De outra banda, cumpre ressaltar, ainda, que o fato de a pena de multa continuar a ser considerada dívida de valor, mercê do mecanismo legal criado para operacionalizar a sua cobrança, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não a descaracteriza como sanção e nem afasta a sua natureza penal.

Esse entendimento não é destituído de razão. E até porque a norma infraconstitucional não se legitima se não se mantém em sintonia com a ordem jurídica constitucional, o que significa dizer que a Constituição Federal, ao dispor sobre o princípio da individualização da pena, elenca a multa, ao lado de diversas espécies penais, como sanção penal (art. 5º, XLVI, c, CF).

Cabe lembrar, nesse diapasão, decisão do Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº

3.150/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante, reafirmou o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de pena, posicionamento este também seguido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931), como dito alhures, conforme v. acórdão da relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"(...) 9. Posteriormente, a Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se á multa como "dívida de valor". Confira-se: "Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

10. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa.

11. A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal, e para "facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção" (Exposição de

Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

12. Em rigor, a alteração legislativa nem sequer poderia cogitar de retirar da sanção pecuniária o seu caráter de resposta penal, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III).¹

Corolário desta orientação é que, somente depois do recolhimento da multa, poderá o juiz proclamar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Demais disso, decidir de modo contrário conduziria o Estado-Juiz a implementar a ineficácia do preceito secundário do tipo penal, de modo a frustrar a finalidade da pena de multa, esvaziando, assim, a reprovação e a prevenção inerentes à sanção penal.

Em outras palavras, estar-se-ia como que a outorgar, por via transversa, o indulto da pena pecuniária, usurpando o poder da Presidente da República (art. 84, XII, CF), ao arrepio do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e, pois, em desconformidade com a Constituição, cuja supremacia há de ser

¹ ADI 3150/DF, Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.12.2018.

respeitada.

Ademais, exigir do condenado que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infligidas em consonância com as cominações estabelecidas nas leis penais não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana. Poderá ele, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Logo se vê, portanto, que este Relator está de todo convencido de que a pena pecuniária aplicada pelo Estado não perde, em nenhum momento ao longo da execução, seu caráter punitivo e a extinção da punibilidade do condenado somente deverá ocorrer após seu efetivo pagamento, especialmente na hipótese de ausência de prova nos autos da Execução Penal da impossibilidade de fazê-lo em decorrência da hipossuficiência econômica do agravante.

Destarte, em sendo esse o quadro apresentado pelo agravante, exsurge imperioso o não provimento do recurso

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator